PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019

Aprova, com ressalva, as contas do Município de Formiga relativas ao exercício de 2015, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalva, as contas do Município de Formiga, relativas ao exercício de 2015.

Parágrafo único. A aprovação, com ressalva, é fundamentada no Parecer Conjunto Conclusivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 11 de Março de 2019.

Mauro César Alves de Sousa - Mauro César
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Flávio Santos do Couto – Flávio Couto
Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha
Membro
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sidney Geraldo Ferreira - Sidney Ferreira
Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Sandromar E. Vieira – Sandrinho da Looping
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Wilse Marques Faria – Wilse Marques
Membro
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos aos nobres colegas Edis desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Decreto Legislativo que aprova, com ressalva, as contas do município de Formiga relativas ao exercício de 2015 e dá outras providências.

Conforme art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga, Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, e dentre suas matérias, está a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, prevista no inciso II do referido artigo.

Assim, submetemos a apreciação e aprovação dos nossos pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Mauro César Alves de Sousa - Mauro César
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Flávio Santos do Couto – Flávio Couto
Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha
Membro
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sidney Geraldo Ferreira - Sidney Ferreira
Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Sandromar E. Vieira – Sandrinho da Looping
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Wilse Marques Faria – Wilse Marques
Membro
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relativo ao exame do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município de Formiga do exercício de 2015

RELATOR: Vereador Sandromar Evandro Vieira – Sandrinho da Looping

Ofício nº 114/2019 - Processo nº 987692

Parecer prévio sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Formiga, relativa ao exercício de 2015

I - RELATÓRIO

Analisando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à Prestação de Contas de 2015 do Poder Executivo, verificou-se, inicialmente, que o relator do parecer, Conselheiro Hamilton Coelho, informou que a unidade técnica do TCE constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, opinando pela rejeição das contas do exercício de 2015. Informou ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação com ressalva das contas, bem como pela emissão e acompanhamento de recomendações ao gestor. Já o parecer final dos conselheiros do Tribunal de Contas, opinou primeiramente pela rejeição das contas de 2015 e após a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvécio, o relator retificou seu voto, decidindo pela aprovação das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Das irregularidades apontadas no Parecer do Tribunal de Contas

Conforme consta no relatório, a Unidade Técnica do TCE apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis utilizando-se como fontes: excesso de arrecadação no valor de R$3.114.834,89 (três milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e superávit financeiro, no valor de R$1.694.727,99 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro reais, setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). As referidas irregularidades estão em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, que estabelece que *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (...)."*.

Após os apontamentos dos técnicos, o gestor apresentou defesa, a qual foi acatada em partes. Os valores inicialmente apurados como irregulares no que tange a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis passaram a ser os seguintes: pela fonte excesso de arrecadação, somou um total de R$169.411,32 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos) e o valor relativo à fonte de recursos do superávit financeiro foi de R$24.510,97 (vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa e sete centavos).

2 - Das considerações finais do Parecer do Tribunal de Contas

Foi registrado pelo relator nas considerações finais, que houve o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,98%); Ações e Serviços Públicos de Saúde (21,71%); limites de despesas com pessoal (50,50% pelo município, 48,38% do Poder Executivo e 2,12% do Poder Legislativo); e também o limite referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (4,53%).

Na análise, houve também uma preocupação por parte do Tribunal sobre a autorização para suplementação orçamentária consignada na LOA, em percentual elevado. Com isso, mediante novas leis autorizativas, pode ocorrer modificação substancial da lei de meios, indo contra o princípio do planejamento orçamentário.

Segundo a Unidade Técnica, foi autorizado na Lei Orçamentária um percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor orçado para abrir créditos suplementares, o que caracteriza uma concessão ilimitada de créditos suplementares. Embora não exista restrição legal para o referido percentual, os técnicos destacam que é importante observar que o excesso de autorizações pode desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e evidenciar a ausência de efetividade do planejamento. Recomendaram, portanto, que seja avaliada a razoabilidade dos percentuais adotados.

Foi recomendado ainda que o gestor fique atento ao Plano Nacional de Educação – PNE (Metas 1, 9 e 18), conforme art. 208 da CR/88 e Lei Nacional nº 13.005/14.

3 - Da conclusão do Parecer do Tribunal de Contas

A **Unidade Técnica do TCE/MG** concluiu pela emissão de parecer pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Poder Executivo do Município de Formiga, exercício de 2015, uma vez que a irregularidade apontada no relatório referente à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis contrariou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo assim, o parecer pela rejeição das contas foi fundamentado no inciso III do art. 45 da Lei Compelementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> *Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser: (...)*
>
> *III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.*

Já o **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, em seu parecer, a Procuradora do MPC/TCE-MG, Dra. Maria Cecília Borges, opina pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de 2015, uma vez que, segundo a mesma, "não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público". No entanto, a Procuradora relata ser necessário acompanhar as recomendações sugeridas pela unidade técnica do Tribunal de Contas acerca dos créditos orçamentários e adicionais.

Por fim, na decisão dos **Conselheiros do Tribunal de Contas**, o Conselheiro Relator emitiu parecer prévio, acompanhando a decisão da Unidade Técnica, pela REJEIÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade do Prefeito Moacir Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2015, pelo descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64, na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro no valor total de R$ 193.922,29 (cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).

Após a manifestação do Conselheiro Relator, o Conselheiro Sebastião Helvécio pediu vistas e manifestou que os valores apontados como excedentes correspondem a 0,13% dos créditos a receita municipal para o exercício, entendo ele que as contas poderiam sim ser aprovadas, tendo em vista o Princípio da Insignificância, já utilizado anteriormente em decisão na prestação de contas do Município de João Monlevade.

Sendo assim, o Conselheiro Relator Hamilton Coelho, retifica seu voto para acompanhar o voto do Conselheiro Sebastião Helvécio por motivos de racionalização e economia processual, e não pelo princípio da insignificância, sendo, portanto, as contas relativas ao exercício de 2015 do município de Formiga, APROVADAS pelos conselheiros do Tribunal de Contas.

4 - Da apresentação da defesa do ex-Prefeito Moacir Ribeiro da Silva

No dia 07 de março de 2019, às 10h30, o Sr. Moacir Ribeiro da Silva protocolou na Secretaria da Câmara Municipal de Formiga, sua defesa escrita, em atendimento ao Of.: 25/2019/SCMF, o qual citou/intimou o ex-prefeito de 2015 a apresentar defesa escrita e acompanhar o julgamento das contas municipais relativas ao exercício de 2015.

Na defesa apresentada, Sr. Moacir requer que *"Diante do que fora apurado nos presentes autos, pelos Conselheiros e pelo MPC, requer que seja desde logo APROVADO POR ESTA CASA AS CONTAS APRESENTADAS NO ANO DE 2015, PELO GESTOR MOACIR RIBEIRO DA SILVA, E ARQUIVADAS NOS TERMOS APRESENTADOS E REQUERIDOS."*

III - CONCLUSÃO

Eu, Sandromar Evandro Vieira – Sandrinho da Looping, designado Relator da Comissão Conjunta que analisa o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, voto pelo parecer favorável à APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Formiga, relativas ao exercício 2015, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como pela elaboração do projeto de DECRETO LEGISLATIVO.

Formiga, 07 de MARÇO de 2019.

VEREADOR SANDROMAR EVANDRO VIEIRA – SANDRINHO DA LOOPING
Relator da Comissão Conjunta

VEREADOR SIDNEY GERALDO FERREIRA:

Voto CONTRA o Relator, sendo favorável ao parecer do Ministério Público de Contas. Voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS do município de Formiga relativas ao exercício de 2015.

VEREADORA WILSE MARQUES FARIA:

Voto CONTRA o Relator, sendo favorável ao parecer do Ministério Público de Contas. Voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS do município de Formiga relativas ao exercício de 2015.

VEREADOR FLÁVIO SANTOS DO COUTO:

Voto CONTRA o Relator, sendo favorável ao parecer do Ministério Público de Contas. Voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS do município de Formiga relativas ao exercício de 2015.

VEREADOR JOSÉ GERALDO DA CUNHA - CABO CUNHA:

Voto CONTRA o Relator, sendo favorável ao parecer do Ministério Público de Contas. Voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS do município de Formiga relativas ao exercício de 2015.

VEREADOR MAURO CÉSAR ALVES DE SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO CONJUNTA:

Voto CONTRA o Relator, sendo favorável ao parecer da Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do município de Formiga relativas ao exercício de 2015.

REJEITADO o voto do Relator, sendo a maioria dos membros favorável a APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS do município de Formiga relativas ao exercício de 2015, devendo o DECRETO LEGISLATIVO seguir o voto da maioria.